PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR

	REC	EBIN	LENT	0	
Recebi	tho	eto d	edie	-	
Em,	12 0	110		2019	
-100	aria,	Hoter	nia 1	e Sow	سيد
LNC	"民民国	ADD DC	MECE	BINGE!	0

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 357/2015, que trata da Contribuição para custeio da Iluminação Pública, no município de Ereré/CE, prevista no artigo 194-A da Constituição Federal.

O povo do município de Ereré, no estado do Ceará, propõe a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal de 1988, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, devida pelos consumidores residenciais e não residenciais de energia elétrica, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública.

Parágrafo Único - Considera-se custeio de serviços de iluminação pública a cobertura financeira do custo do consumo de energia elétrica destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, a manutenção, o melhoramento e a expansão da rede de iluminação pública.

- Art. 2º. O sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliárias autônoma, edificadas, ligadas à rede de energia elétrica situada neste Município e que seja consumidor do serviço de que trata esta Lei.
- § 1º. A responsabilidade pelo pagamento da CIP sub-roga-se na pessoa do adquirente ou do sucessor a qualquer título;
- § 2º. É considerado sujeito passivo todo aquele que por força contratual, encontre-se na posse direta do imóvel e que seja consumidor do serviço de que trata esta Lei, sendo que, nesse caso, o proprietário do imóvel responde, solidariamente, pelo pagamento da CIP.
- § 3º. A contribuição incidirá sobre a prestação de serviços públicos de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito de seu território.
- Art. 3º. Para os imóveis ligados a rede de energia, as alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme faixas de montante de consumo mensal definidos

por classe de consumidor (residencial e não residencial), medido em kWh (quilowatt-hora) e aplicadas sobre a tarifa vigente de iluminação pública, conforme tabela a seguir:

CLASSE RESIDENCIAL

Consumo Mensal - kWh	Percentuais da Tarifa de IP
0 a 30	1,0 %
31 a 50	1,3 %
51 a 100	1,5 %
101 a 140	1,8 %
141 a 170	2,0 %
171 a 200	2,2 %
201 a 250	2,5 %
251 a 300	3,0 %
301 a 500	3,5 %
501 ACIMA	4,0 %

CLASSE NÃO RESIDENCIAL

Consumo Mensal - kWh	Percentuais da Tarifa de IP
0 a 100	3,0 %
101 a 200	3,5 %
201 a 300	4,0 %
301 a 500	4,5 %
501 ACIMA	5,0 %

- § 1º A tarifa referida é aquela publicada por meio de resoluções pela ANEEL Agência Nacional de Energia Elétrica para iluminação pública (Tarifa B4a), por MWh (megawatt-hora) para a concessionária de serviço público de distribuição de energia que atua no Município e sem acréscimos de tributos (ICMS, PIS e COFINS).
- § 2º Os valores de CIP sofrerão reajustes sempre e na mesma proporção em que ocorrerem reajustes nas tarifas publicadas pela ANEEL.
- § 3º A cobrança incidirá sobre todas as classes/categorias de unidades consumidoras descritas em Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la, com exceção da Classe Poder Público, que será isenta, e da Subclasse Residencial Baixa Renda, que sofrerá desconto.

- § 4º Os consumidores residenciais enquadrados pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, como beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, Subclasse Residencial Baixa Renda receberão desconto de 50% em seu valor da CIP.
- § 5º Estão isentos de pagamento da CIP as pessoas jurídicas de direito público, com classe tarifária Poder Público, na esfera municipal, estadual e federal.
- Art. 4º Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, para arrecadação da CIP junto a seus consumidores que deverá ser lançada para pagamento integrada com o valor de consumo na fatura mensal de energia elétrica, nos termos abaixo.
- § 1º Compete à Secretaria Municipal de Finanças a administração e fiscalização da contribuição que trata esta Lei.
- § 2º Não serão permitidas quaisquer tipos de compensações ou encontro de contas, devendo os valores arrecadados serem integralmente repassados e depositados na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.
- § 3º O prazo legal para recolhimento aos cofres públicos municipais dos valores arrecadados semanais é de 5 (cinco) dias úteis, a partir do primeiro dia útil da semana imediatamente seguinte.
- § 4º A falta de cobrança, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:
- I a incidência de multa moratória, calculada a taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento);
- II a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecidos pela legislação municipal aplicável.

- § 5º Os acréscimos a que se refere o § 4º deste a tigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.
- § 6º A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica não responderá pelo pagamento em lugar do contribuinte inadimplente com o tributo.
- § 7º Os valores arrecadados a título de CIP deverão ser integralmente repassados para conta destinada a este fim.
- Art. 5° O Município fica autorizado a constituir o Fundo de Iluminação Pública FUNDIP e a Comissão de Administração e F scalização deste Fundo, para fiscalizar e administrar os recursos provenientes da contribuição, vinculados ao custeio do serviço de iluminação pública, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Público no prazo de 30 (trinta) dias.
- § 1º Fica vedado o uso de recursos do FUNDIP para outros fins.
- § 2º O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal programa de gastos e investimentos e balancete anual de aplicação de recursos em iluminação pública.
- Art. 6° Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.
- Art. 7º O Município deve criar uma Comissão de Fiscalização dos Serviços de Iluminação Pública, formada por 5 (cinco) membros, eleitos em uma conferência convocada para dentre outras, esta finalidade.

Parágrafo Único: A comissão deve ser formada por 01 (um) representante do Poder Legislativo, 01 (um) representante do Poder Executivo, 01 (um) representante da federação das associações comunitárias e 2 (dois) representantes da sociedade civil, sendo um destes titular/consumidor.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos 90 (noventa) dias após sua publicação.